



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	21.956-8/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
GESTOR	MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO – EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016/SEJUDH/25
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise de legalidade para fins de registro do Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25, destinado para provimento de vagas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Ex-Secretário.

2. Por meio do Ofício nº 6.045/2016/GAB/SEJUDH (Doc. Digital nº 211985/2016), a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos encaminhou a esta Corte de Contas, os documentos referentes ao concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25 para análise da Equipe Técnica.

3. Em sede de análise preliminar (Doc. Digital n.º 139766/2022), a Unidade de Instrução apontou a consumação da prescrição nos autos, de acordo com a Lei nº 11.599/2021, sugerindo o registro dos atos admissionais decorrentes do Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25.

4. Não houve citação do responsável nos autos, vez que, a Secretaria de Controle Externo se manifestou por meio do Despacho (Doc. digital nº 139768/2022), alegando a prescrição e sugerindo o registro do Concurso Público, e seu posterior arquivamento dos autos, tendo em vista que a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas em 29/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.





5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.913/2022, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a manifestação da Equipe Técnica, concluiu pelo registro do Concurso Público n.º 001/2016/SEJUDH/25, e pela extinção da punibilidade em razão da prescrição quinquenal, nos termos da Lei n.º 11.599/2021.

É o relatório

Decido

6. Destaco que a matéria examinada nos autos comporta Decisão Monocrática, na forma do artigo 97, inciso II, Resolução Normativa n.º 16/2021 (RI-TCE/MT).

7. Pois bem, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, conforme disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do congresso nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III. Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

8. O Regimento Interno desta Corte prevê em seus arts. 1.º, inciso VI¹, 211, inciso I² e 221, inciso VIII³ a prerrogativa do TCE-MT em fiscalizar os procedimentos de

¹ Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público realizados pelos Entes e Órgãos sujeitos ao seu controle.

9. A Tese de Repercussão Geral nº 445 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, disciplina o seguinte:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. O Acórdão nº 336/2021-TP, proferido em 10/08/2021, nos autos do Processo nº 14.628-5/2012, em analogia ao Tema nº 445 de Repercussão Geral do STF, firmou o entendimento que:

ACÓRDÃO Nº 336/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CERTIFICAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE COMBATE A ENDEMIAS. CONHECIMENTO. REGISTRAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.628-5/2012**.

[...] **III) Firmar** o entendimento, na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no seguinte sentido: *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, esta Corte deve observar o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de chegada da demanda neste Tribunal, para o julgamento dos processos de Certificação de Processo Seletivo relativos à admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sobretudo se constatado que a contratação foi precedida de certame público (seleção pública ou processo seletivo) pautado nos critérios da impessoalidade e da moralidade”.* (destaquei)

11. Assim, por oportuno ainda, em 10/08/2021, esta Corte de Contas, ao proferir o Acórdão nº 337/2021-TP, nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, que afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal

I - admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³Art. 221 O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

VIII -o acompanhamento simultâneo e a fiscalização sobre os concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos, realizados pela administração pública estadual e municipal, mediante procedimentos de fiscalização por amostragem, com base em documentos e informações publicados nos veículos oficiais ou recepcionados pelos sistemas informatizados do Tribunal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Federal, realçando, assim, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP.**

NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos; declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaquei)

12. Ademais, de maneira geral, as legislações atinentes ao instituto prescricional de aplicabilidade nos diversos Tribunais de Contas são reverberações das premissas estabelecidas na Lei nº 9.783/1999, que desponta como o paradigma normativo no aspecto prescricional administrativo, conforme já assentado pelo entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Nesta toada, verifica-se que o artigo 1º da referida Lei disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

14. Mais recentemente, foi editada a **Resolução Normativa nº 03/2022**, a qual **disciplinou o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas**, perfilhando o mesmo sentido da legislação federal acima mencionada, consoante se nota:

Art. 1º - A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

15. A Resolução Normativa nº 03/2022 também tratou sobre a interrupção da prescrição no ato citatório, nos termos a seguir:

Art. 1º - [omissis]

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

16. Assim, a citação efetiva do responsável no Tribunal de Contas será o marco interruptivo da prescrição, conforme tem-se entendido no âmbito desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

“Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, **interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo**”. (Processo nº 10.682-8/2018, Relator: Conselheiro Domingos Neto).

“Além do mais, em dissonância com o órgão ministerial e em sintonia com a manifestação técnica apresentada nesta tomada de contas, bem como o entendimento recente deste Tribunal supracitado, **assinalo que o único momento interruptivo prescricional ocorreu na citação efetuada no trâmite dos autos neste Tribunal** do Sr. Rubens de Oliveira, mediante o Ofício 707/2014/GAV-DN, de 22/10/2014 (232814/2018 – fls. 4 e 7)”. (Processo nº 16.526-3/2014, Relator: Conselheiro Antônio Joaquim).

“**Assim, considerando que até essa data não houve efetivamente citação válida, não se pode cogitar qualquer ato interruptivo da prescrição**”. (Processo nº 20.544-3/2014, Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis).

17. No caso em tela, observa-se que os fatos ocorreram no ano de 2016, sendo que a documentação do Concurso Público foi encaminhada em **29/11/2016**, conforme (Doc. Digital n.º 211744/2016). Considerando que não houve a citação do gestor nos autos, o prazo prescricional teve como termo final, a data de **29/11/2021**, configurando a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

18. Por essa razão, entendo que está confirmada a extrapolação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para aplicação de sanções e imputação de quaisquer penalidades por esta Corte de Contas, conforme a Lei Estadual n.º 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

19. Assim, levando-se em consideração a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 (cinco) anos, no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021, **julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva**, devendo ser registrado o Concurso Público n.º 001/2016/SEJUDH/25 para provimento de vagas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e posterior **arquivamento** dos autos.

DISPOSITIVO

20. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 1º VI e 43, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 97, II, §6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 1.913/2022, de autoria do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

- I) **REGISTRAR** o Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Ex-Secretário;
- II) **Extinguir** o feito **com resolução de mérito**, conforme artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021.

21. Publique-se.

22. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

